

O controle da constitucionalidade das políticas públicas*

ARNOLDO WALD**

I. INTRODUÇÃO

1. A importância crescente dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal nas matérias mais variadas, fez com que a Corte Suprema deixasse de ser "esse outro desconhecido" ao qual se referia Aliomar Baleeiro, há cerca de quarenta anos¹, para, ao contrário, resolver os problemas mais agudos que preocupam toda a população. Adotando a terminologia de um eminente magistrado norte-americano, podemos até afirmar que o STF se tornou não só o defensor, mas também o criador construtivo da liberdade², que abrange inclusive o desenvolvimento³.

2. Assim, por exemplo, entre muitos outros casos, o julgamento do Supremo Tribunal Federal referente às pesquisas com células-troncos embrionárias, que ensejou votos brilhantes e exaustivos acompanhados, com entusiasmo, pela sociedade civil, revelou a inadiável necessidade das políticas públicas serem submetidas, o mais rapidamente possível, ao crivo da Corte Suprema quanto aos seus aspectos constitucionais. Trata-se de uma medida de caráter prático e lógico. No século XXI, não há como esperar, por muito tempo, em um clima de incerteza, soluções que têm grande repercussão social e econômica para o desenvolvimento do País.

3. Vivemos na era da velocidade, sob "a ditadura da urgência"⁴. Por outro lado, não se pode discutir, em cada comarca, a constitucionalidade de uma política que, sendo nacional, deve ser aplicada em todo o território nacional. Seria inconcebível imaginar que a Lei da Biossegurança fosse examinada em casos concretos, em centenas de sentenças, com decisões divergentes para cada interessado. Poderíamos ter um verdadeiro caos jurisprudencial em uma matéria de tamanha importância, com repercussões negativas para o progresso

científico, deixando-se de salvar numerosas vidas humanas, atrasando o nível de desenvolvimento do País e a qualidade de vida do cidadão.

4. Em outras matérias, após verdadeiras batalhas judiciárias, que ocorreram, por exemplo, em virtude de algumas das privatizações, o STJ admitiu que todos os processos referentes à mesma matéria deveriam ser julgados por um mesmo e único juiz, sendo, em tese, o que apreciou a questão em primeiro lugar. Mas essa solução não é a mais adequada, pois permite que uma política pública nacional seja decidida por um juiz de primeira instância, com jurisdição limitada à sua comarca, produzindo desde logo determinados efeitos para todo o País, embora possa vir a ser posteriormente suspensa ou reformada por tribunal superior com decisão final pelo STF.

5. Para evitar divergências das decisões em relação a casos idênticos, as recentes leis processuais já admitem que, havendo numerosos recursos em matéria constitucional, um caso líder de repercussão geral seja escolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para ser julgado prioritariamente, determinando-se a sustação dos demais processos até o julgamento do primeiro recurso que a Corte vai apreciar.

6. Mas todas essas soluções pressupõem um longo tempo de duração dos litígios até que o processo chegue ao Supremo Tribunal Federal. Em dois casos recentes de Arguição Direta de Inconstitucionalidade (ADIs), o Supremo Tribunal Federal decidiu que eram inconstitucionais as leis estaduais em favor dos consumidores, que pretendiam estabelecer, ou até complementar, políticas públicas federais. Foi o que aconteceu em relação à lei do Estado de São Paulo proibindo a utilização do amianto. Concluiu o Supremo Tribunal Federal que *“quando se trata de matéria que exige normas de caráter geral para todo o País, não pode estar disciplinada por leis locais de maneira diferenciada”*.

7. No passado, tentou-se encontrar uma fórmula de convivência construtiva entre o controle constitucional nos casos concretos, realizado pelo magistrado de primeira instância e sujeito aos recursos cabíveis, e o controle abstrato e geral feito, desde logo, pelo Supremo Tribunal Federal. Essa “coabitação” está, todavia, se tornando cada vez mais difícil e onerosa para o País, numa fase de adoção de novas tecnologias e de regulação mais intensa e detalhada pelas agências, que exigem rapidez e eficiência por parte da administração pública.

8. A sociedade de riscos⁵, na qual vivemos, não pode suportar, por mais tempo, o ônus da incerteza nas grandes questões suscitadas pelas políticas públicas, como as referentes ao PAC, à educação, à saúde, à previdência e ao regime l’egal da infraestrutura, e, no passado, aos planos econômicos e ao

